



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**

Ofício Circular nº 211/2009-CJRMB

Belém, 10 de novembro de 2009.

Assunto: Provimento nº 2 da Corregedoria Nacional de Justiça

Senhor(a) Oficial,

De ordem, sirvo-me do presente para encaminhar à Vossa Senhoria cópia do Provimento nº 2, de 27.04.2009, da Corregedoria Nacional de Justiça, e do Decreto nº 6.828, de 22.04.2009, que uniformizam as atividades dos serviços de registro civil das pessoas naturais, para conhecimento e providências no âmbito de sua serventia, no sentido de que sejam implementados os modelos padronizados anexos aos atos normativos.

Informo ainda que os modelos anexos encontram-se disponíveis na página do Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br) em atos da Corregedoria, e na página da Presidência da República, em legislação/decretos (www.planalto.gov.br).

Cordialmente,

JOSE ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE

Juiz Auxiliar da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém



Conselho Nacional de Justiça

PROVIMENTO nº 2

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, Ministro Gilson Dipp, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos dos artigos 236 e 103-B, parágrafo 4º, III da Constituição,

CONSIDERANDO o decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.773, na sessão de 4 de março de 2009 do Supremo Tribunal Federal,

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, dotado de força normativa na forma do artigo 5º, parágrafo 2º, da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, e

CONSIDERANDO a conveniência de uniformizar e aperfeiçoar as atividades dos serviços de registro civil das pessoas naturais,

RESOLVE

Artigo 1º. Instituir modelos únicos de certidão de nascimento, de certidão de casamento e de certidão de óbito, a serem adotados pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o país, na forma dos anexos I, II e III.

Artigo 2º. As certidões passarão a consignar matrícula que identifica o código nacional da serventia, o código do acervo, o tipo do serviço prestado, o tipo do livro, o número do livro, o número da folha, o número do termo e o dígito verificador, observados os códigos previstos no anexo IV.

Parágrafo Único. O número da Declaração de Nascido Vivo, quando houver, será obrigatoriamente lançado em campo próprio da certidão.

Artigo 3º. Os novos modelos deverão ser implementados por cada registrador até o dia 1º de janeiro de 2010.



Conselho Nacional de Justiça

Artigo 4º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 2009.

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Gilson Dipp', is written over the typed name and title.

Ministro Gilson Dipp
Corregedor Nacional de Justiça



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 6.828, DE 27 DE ABRIL DE 2009.

Regulamenta o art. 29, incisos I, II e III, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 18, 19 e 29 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973,

DECRETA:

Art. 1ª As certidões decorrentes dos registros previstos no art. 29, incisos I, II e III, da Lei nº 6.015, de 1973, observarão, respectivamente, os modelos constantes dos Anexos I, II e III deste Decreto.

Parágrafo único. As certidões de que tratam o caput, além de conter a forma e os elementos apresentados nos Anexos a este Decreto, deverão ser confeccionadas com as seguintes características:

I - no caso da certidão de nascimento, em papel com detalhes nas cores azul, verde e amarelo;

II - no caso da certidão de casamento, em papel com detalhes na cor verde; e

III - no caso da certidão de óbito, em papel com detalhes na cor azul.

Art. 2ª As certidões previstas no art. 1ª deverão contar com matrícula padronizada e unificada nacionalmente, que identifique o cartório expedidor, o ano, o livro e a folha na qual foi efetuado o registro.

Parágrafo único. O número da Declaração de Nascido Vivo - DNV, quando houver, poderá ser lançado em campo próprio da certidão de nascimento.

Art. 3ª A utilização dos modelos de certidão constantes dos Anexos a este Decreto será obrigatória a partir de 1ª de janeiro de 2010.

Parágrafo único. As certidões de nascimento, de casamento e de óbito, emitidas anteriormente à vigência deste Decreto e até a data prevista no caput, permanecerão válidas em todo o território nacional.

Art. 4ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.4.2009

[Download para anexo](#)